



12 de novembro de 2014

Nuno Ruiz
nr@vda.pt

Miguel Mendes Pereira
mig@vda.pt

UE aprova Diretiva relativa a Ações de Indemnização por Violação das Regras de Concorrência

Em 10 de novembro de 2014, o Conselho da União Europeia, após proposta da Comissão Europeia apresentada em junho de 2013 ao Parlamento Europeu e ao Conselho, adotou a Diretiva relativa às ações de indemnização por infração das regras do Direito da Concorrência, conhecida como Diretiva sobre o *private enforcement* ("Diretiva").

O Tribunal de Justiça da União Europeia reconhece, desde 2001 (acórdão *Courage v Crehan*), o direito de qualquer pessoa ou empresa ser indemnizada por danos resultantes de práticas restritivas da concorrência. Contudo, a complexidade dos regimes processuais e as diferenças entre os regimes de responsabilidade civil nos diversos Estados-Membros têm feito com que os lesados por práticas anticoncorrenciais que lograram obter ressarcimento pelos danos sofridos sejam em número reduzido.

A Diretiva visa facilitar a obtenção de reparação pelos lesados e alarga as possibilidades de os privados – em paralelo às autoridades da concorrência – punirem os infratores através da exigência de indemnizações, no caso de existirem danos comprováveis. Daí a designação de "*private enforcement*".

Procura-se agora harmonizar os regimes jurídicos dos Estados-Membros, assentando nos seguintes princípios:

Reparação integral dos danos; os Estados-Membros deverão garantir aos lesados a reparação integral dos danos sofridos, incluindo danos emergentes, lucros cessantes e juros legais; deverá ser reconhecida aos tribunais nacionais a competência para calcular o montante dos danos, evitando-se que o ónus da prova ou o grau de convicção do julgador exigidos para a quantificação dos danos tornem o exercício do direito à indemnização excessivamente difícil.

Acesso a meios de prova; os tribunais poderão impor ao demandado, a um terceiro ou, em caso de necessidade, a uma autoridade da concorrência, a divulgação dos elementos de prova que estejam sob o seu controlo, quando essenciais para o sucesso da ação e ponderados os interesses legítimos das partes e terceiros, com a ressalva de que declarações de clemência e propostas de transação nunca poderão ser divulgadas a outras partes ou a terceiros.

Valor probatório das decisões das autoridades da concorrência; as infrações declaradas por decisão definitiva das autoridades nacionais da concorrência ou respetivas instâncias de recurso serão consideradas irrefutavelmente estabelecidas nas ações de indemnização intentadas nesse mesmo Estado; tais decisões terão, nos demais Estados-Membros, o valor probatório que a respetiva legislação nacional lhes atribuir, devendo, em todo o caso, poder ser apresentadas nos tribunais pelo menos como elemento de prova *prima facie* de infração ao Direito da Concorrência.

UE aprova Diretiva relativa a Ações de Indemnização por Violação das Regras de Concorrência

Prazos de prescrição não inferiores a cinco anos; os Estados-membros deverão assegurar a existência de prazos de prescrição nunca inferiores a cinco anos, não podendo o prazo de prescrição começar a correr antes de cessar a infração e de o demandante ter conhecimento da infração, do dano e da identidade do infrator, e devendo o prazo de prescrição suspender-se ou interromper-se havendo uma investigação ou procedimento relativos à respetiva infração.

Responsabilidade solidária dos infratores; tendo a infração sido cometida por uma pluralidade de empresas, o demandante terá o direito de exigir a reparação integral do dano, por si sofrido, a qualquer um dos infratores até ser indemnizado na íntegra; preenchidos certos pressupostos, a responsabilidade das PME e dos beneficiários da dispensa de coima será, porém, limitada no seu âmbito subjetivo.

Repercussão dos custos adicionais; os Estados-Membros deverão garantir que a reparação do dano possa ser reclamada por quem o sofreu, independentemente de ser adquirente direto ou indireto do infrator, e desse modo prevenir quer a ausência de responsabilidade do infrator, quer a reparação excessiva dos danos, assegurando que a reparação por danos efetivos a qualquer nível da cadeia de abastecimento não excede o dano de custo adicional repercutido a esse nível.

Promoção da resolução amigável de litígios; a resolução voluntária de litígios entre os lesados e as empresas infratoras é agora facilitada, garantindo-se a respetiva articulação quer com as investigações das autoridades da concorrência quer com as ações de indemnização juntos dos tribunais.

Os Estados-Membros terão um prazo de dois anos após a publicação no Jornal Oficial da UE para a transposição da Diretiva.

O texto completo da Diretiva encontra-se disponível [aqui](#).

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díi | Timor-Leste
timorleste@vda.pt